



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001470/2007-01
Recurso nº 167.627 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.967 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ E CSLL - LUCRO CONTÁBIL ALÉM DO DECLARADO
Recorrente Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

LANÇAMENTO - VALIDADE - O lançamento foi adequadamente motivado e não cerceou a defesa da contribuinte. Presentes os requisitos determinados pelo Decreto 70.235/72 para sua plena validade.

DECADÊNCIA - INTUITO DE FRAUDE - Presente o intuito de fraude, aplica-se o prazo decadencial do artigo 173, I do Código Tributário Nacional e, no ano de 2007, é plenamente válido e eficaz o lançamento relacionado ao ano de 2001.

IRPJ E CSLL - LUCRO CONTÁBIL ALÉM DO DECLARADO - A autoridade fiscal verificou a existência de lucro contábil além do declarado nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003 e usou a escrita contábil da contribuinte para apurar os tributos devidos, o que faz prova a favor da autoridade fiscal.

ONUS DA PROVA - ESCRITA CONTÁBIL E OMISSÃO DE RECEITA - Verificado lucro contábil além do declarado e mais ainda a omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, cabe à contribuinte o ônus de comprovar a alegada falta de fundamento fático para o lançamento fiscal nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

DIPJ DIVERGENTE DA ESCRITA CONTÁBIL POR TRÊS ANOS CONSECUTIVOS - INTUITO DE FRAUDE EVIDENTE - MULTA AGRAVADA DE 150% DEVIDA - A multa de 150% é devida, pois a contribuinte sistematicamente e reiteradamente conheceu e apurou lucro e tributos além dos declarados e pagados por três anos consecutivos com o evidente intuito de adiar ou afastar a incidência tributária.


JUROS SELIC - SÚMULA 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa


referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.


Luiz Tadeu Matosinho Machado
Presidente


Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira
Relatora

EDITADO EM: 22/04/2013.

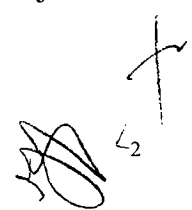
Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo, Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal relativo ao ano-calendário de 2003 com fulcro na omissão de receitas. A autoridade fiscal verificou depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada no montante de R\$ 25.328 mil, face uma receita de R\$ 6.653 mil declarada pela contribuinte para a autoridade fiscal federal. O Livro Diário registrado na junta comercial apresentava receita de R\$ 27.328 mil. Contudo, o lançamento fiscal não englobou a receita verificada como omitida pela contribuinte.

Além disso, a autoridade fiscal identificou, para os anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, provisão de imposto de renda e de contribuição social em valores superiores aos declarados em DIPJ e DCTF. Intimou a autoridade a contribuinte para que pudesse esclarecer a divergência e, sem retorno, lançou a diferença apurada.

A autoridade fiscal computou então a exigência tributária objeto de lançamento para os anos de 2001, 2002 e 2003 da seguinte maneira.



TRIBUTO : IRPJ

ANO CALENDÁRIO	LIVRO DIÁRIO GERAL LUCRO LÍQUIDO CONTABILIZADO	DIPJ LUCRO LÍQUIDO/ REAL DECLARADO	IRPJ CONTABILIZADO	IRPJ DECLARADA DIPJ	IRPJ DECLARADA DCTF	MONTANTE TRIBUTÁVEL
2001	2.408.083,87	8.235,74	403.495,00	1.235,35	0,00	403.495,00
2002	884.123,03	18.708,77	263.036,18	2.808,52	0,00	260.036,18
2003	295.553,37	196.022,51	69.571,64	29.400,00	0,00	69.571,64

CONTRIBUIÇÃO : CSLL

ANO CALENDÁRIO	LIVRO DIÁRIO GERAL LUCRO LÍQUIDO CONTABILIZADO	DIPJ LUCRO LÍQUIDO BASE CÁLCULO CSLL DECLARADA	CSLL CONTABILIZADO	CSLL DECLARADA DIPJ	CSLL DECLARADA DCTF	MONTANTE TRIBUTÁVEL
2001	2.408.083,87	8.235,74	242.397,05	741,22	0,00	242.397,05
2002	884.123,03	18.708,77	166.021,73	1.683,61	0,00	166.021,70
2003	295.553,37	196.022,51	41.472,33	17.543,05	0,00	41.472,38

Foi aplicada a multa agravada de 150% pois a autoridade fiscal entendeu que a contribuinte conhecia sua receita e seu lucro contábil e sistematicamente, reiteradamente, fez declarações a menor para a autoridade fiscal com claro intuito de evitar a incidência tributária.

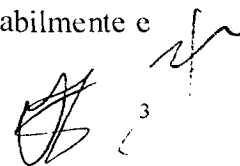
A interessada impugnou o lançamento afirmando que não foi devidamente assinado pelo delegado da receita federal e, por falta de assinatura da autoridade competente, deixou de atender aos requisitos do artigo 10 do Decreto 70.235/72. Como o lançamento foi efetuado em 2007, alegou a contribuinte ainda a decadência do direito de lançar para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2001, inclusive, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º. Do Código Tributário Nacional.

No mérito, a interessada alega que a autoridade fiscal considerou, como depósitos de origem não comprovada, transferências entre contas, resgate de aplicação financeira e desconto de notas promissórias, que não consistem em receitas. Nesse sentido, está incorreta a apuração da base de cálculo e o lançamento com base em depósitos bancários consiste em mera suposição que não caracteriza fato gerador de tributo ou acréscimo patrimonial.

A contribuinte protestou contra a aplicação da multa agravada de 150% porque entendeu que não cometeu ato simulado e que a multa estaria, nos termos do Código do Consumidor, limitada a 2%. Protestou ainda contra a aplicação dos juros SELIC por serem remuneratórios e não compensatórios, tendo alegado sua inconstitucionalidade. Pediu por fim o integral cancelamento do lançamento fiscal.

Em 30 de outubro de 2007, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I (DRJ) proferiu sua decisão. Rejeitou a DRJ as arguições de nulidade por entender que o lançamento foi devidamente motivado e não houve prejuízo à defesa da contribuinte, no mais, o lançamento atendeu aos requisitos dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/72. Considerando o intuito doloso da contribuinte, a regra decadencial a ser aplicada seria a contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, logo, não restavam decaídos os fatos geradores vencidos em 31/12/2001.

No mérito, entendeu a DRJ que a autoridade fiscal identificou corretamente uma divergência entre os lucros contábeis e os declarados e por consequência entre a base de cálculo de imposto de renda e contribuição social declarada e aquela apurada contabilmente e



por isso estava correta a tributação da diferença de imposto de renda e contribuição social devidos. A DRJ entendeu que houve conduta reiterada e sistemática da contribuinte objetivando ocultar o fisco ocultando dados presentes em sua escrituração comercial, logo, a multa agravada de 150% seria devida. Como os juros SELIC são estabelecidos por Lei, a DRJ manteve essa exigência e alegou a falta de competência funcional para afastar a aplicação da Lei. Nesses termos, a DRJ manteve os lançamentos de IRPJ e CSLL.

Ciente da decisão em 25 de abril de 2008, a interessada recorreu em 20 de maio de 2008. A recorrente alegou a necessidade de sobrestar o julgamento deste processo para que possa acompanhar o julgamento do processo em que se discutem as contribuições ao PIS e à COFINS. Voltou a parte a requerer a apreciação das preliminares de nulidade e decadência nos termos descritos em sua impugnação, reproduzindo ainda as mesmas razões no mérito para pedir, ao fim, o provimento de seu recurso e cancelamento do lançamento fiscal integralmente, protestando por todos os meios de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

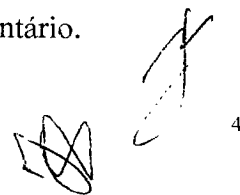
O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não há razão para sobrestar o julgamento deste processo ao julgamento do processo que trata de PIS e COFINS. A autoridade fiscal efetivamente apurou, como um dos motivos para o lançamento, a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e receitas escrituradas e não tributadas, em valor condizente com tais depósitos, mas não foi exatamente essa a razão determinante do lançamento. Com base nessas evidências iniciais, a autoridade fiscal verificou que a empresa declarou lucro a menor, comparou o lucro contábil com o lucro oferecido à tributação e a provisão contábil de imposto de renda e contribuição social feita sobre o lucro contábil versus aquela, objeto de declaração na DIPJ.

Assim, a autoridade constatou a apuração de imposto de renda e contribuição social a menor, intimou a contribuinte para esclarecimento da diferença, sem retorno. Constatada a existência de lucro não declarado, condizente com as provisões de imposto de renda e contribuição social efetuadas contabilmente pela contribuinte e não declaradas/pagas à autoridade fiscal, efetuou a autoridade fiscal o lançamento do valor devido e não pago desses tributos.

Nesse sentido, o motivo determinante da tributação do imposto de renda e da contribuição social foi a verificação de lucro contábil além do declarado e, portanto, provisão de tributos contábil além da declarada e paga. Como a base de cálculo de PIS e COFINS consiste na receita bruta, não há conexão direta entre tal receita e o lucro contábil e nem entre as matérias objeto deste lançamento e do lançamento de PIS e COFINS. Ainda que a autoridade fiscal tenha verificado omissão de receitas, não foi esse o motivo determinante do lançamento de imposto de renda e contribuição social.

Nesses termos, parto para avaliar as razões do recurso voluntário.



4

Preliminarmente, rejeito as arguições de nulidade e decadência.

O lançamento foi devidamente motivado, não preteriu o direito de defesa da contribuinte e foi devidamente formalizado segundo as regras procedimentais próprias no mais atendendo todas as condições para sua validade consoante o Decreto 70.235/72.

Já com relação à decadência, na presença do intuito doloso, aplica-se o prazo decadencial do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, logo, o prazo decadencial para o fato gerador concluso em 31/12/2001 vence em 31/12/2007. Como o lançamento foi efetuado ao longo do ano de 2007, não houve qualquer tipo de decadência.

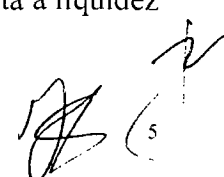
No mérito, afirma a contribuinte que havia depósitos bancários decorrentes de transferências, desconto de notas promissórias e resgate de aplicações financeiras, não considerados pela fiscalização. Ora, no termo de verificação fiscal esclarece o auditor que, do total de R\$ 37 milhões de depósitos identificados nas contas da contribuinte, ela logrou comprovar uma série de valores sob tais circunstâncias restando apenas R\$ 25 milhões de origem não comprovada. A contribuinte possuía, em sua escrita contábil, receitas de R\$ 27 milhões e declarou à autoridade fiscal apenas R\$ 6 milhões.

Com base nisso, a autoridade fiscal poderia ter tributado a integralidade dos R\$ 25 milhões a título de omissão de receitas, mas, possuindo Livro Diário escriturado e protocolizado na junta comercial, decidiu utilizar o lucro real efetivo apurado nesse Livro para a tributação. Nesse sentido, usou a autoridade fiscal a própria escrita contábil da contribuinte para fazer o lançamento fiscal, tributando a diferença entre o lucro e os tributos devidos consoante tal escrita e aqueles tributos declarados e pagos pela contribuinte. Não satisfeita, a autoridade fiscal ainda intimou a interessada antes do lançamento para que esclarecesse as razões da divergência, sem retorno.

Nessa medida, embora a contribuinte alegue que a autoridade fiscal deixou de considerar, no lançamento, depósitos bancários de origem em transferências financeiras, desconto de promissórias ou resgate de aplicações financeiras, não comprova o quanto alega. Muito importante notar que a presunção de omissão de receita com base na verificação de depósitos bancários não comprovados nos termos da Lei 9.430/96 inverte o ônus da prova cabendo à contribuinte, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, comprovar o quanto alega e assim afastar a presunção legal válida e eficaz. Embora solicite a interessada todos os meios de prova, nos termos do Decreto 70.235/72, cabe a ela apresentar suas provas junto com a impugnação. Este colegiado tem aceitado, pelo princípio da verdade material, a apresentação extemporânea de provas, desde que isso seja feito até a data do recurso.

Os elementos presentes no processo são suficientes para que eu conclua que, de fato, a contribuinte apurou contabilmente lucros nos anos de 2001, 2002 e 2003 em valor superior ao lucro que declarou em DIPJ. Tais lucros contábeis justificavam a incidência de imposto de renda e contribuição social em valor superior àquela declarada na DIPJ. Na apuração de tais valores, foi utilizada a própria escrita contábil da contribuinte que faz prova a seu favor ou contra si. Diante dos fatos, a contribuinte teve plenas chances de defesa e de apresentação de razões e explicações adicionais que fossem capazes de demonstrar a improcedência do lançamento e desse ônus de prova não se desincumbiu.

Nesse sentido, com base nos elementos dos autos, comprovada está a liquidez e certeza do lançamento do imposto de renda e da contribuição social.


Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Houve ainda conduta reiterada da contribuinte que por três anos-calendários consecutivos apurou lucros em valor superior aos declarados em DIPJ. A contribuinte tinha, portanto, ciência da ocorrência do fato gerador e procurou ocultá-lo do conhecimento do fisco com o claro intuito de adiar ou afastar a incidência tributária. Nesses termos, está presente o intuito de fraude que justifica a incidência da multa de ofício de 150%.

Assim, evoco ainda a Súmula CARF 4 para manter a incidência dos juros SELIC no lançamento fiscal.

SÚMULA Nº 4 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesses termos, nego provimento ao recurso voluntário.



Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira